



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

\$ 0.50

SUMÁRIO

GOVERNO :

DECRETO DO GOVERNO N.º 3 /2006 de 11 de Outubro
Subsídio Extraordinário aos Servidores do Estado.....1507

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2006 de 11 de Outubro
Aprova a Política de Reabilitação/Construção de Habitações
Destruídas Durante a Crise Político-Militar de Abril a Setembro de
2006.....1508

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2006 de 11 de Outubro
Aprovada a Política que Institui a Descentralização e Governo Local
em Timor-Leste.....1510

*Nota :O Decreto-Lei N.º 14/2006, por ter sido publicado sem o
anexo 2, no Jornal da República da I Série N.º 16 de 27 de
Setembro, faz-se a Republicação integral do acto neste número.*

**REPUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 14/2006 de 27 de
Setembro.....1514**

DECRETO DO GOVERNO N.º 3/2006

de 11 de Outubro

SUBSÍDIO EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES DO ESTADO

Considerando o evidente interesse social na prossecução da política de combate à pobreza e, bem assim, a necessidade de medidas urgentes de impacto imediato, com efeitos a médio e longo prazo;

Atendendo a que já foram discutidas e aprovadas pelo Parlamento Nacional, verbas públicas para o efeito na Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro de 2006-2007;

Tendo em conta que a premência da situação actual justifica a antecipação da legislação que regulamentará as carreiras e remunerações dos servidores do Estado,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto na Lei do Orçamento Geral do Estado do ano financeiro 2006/2007, para valer como Regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É criado, com carácter temporário, o subsídio extraor-dinário aos servidores do Estado da função pública (SESE) que constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, mesmo temporários, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 3.º e os membros dos órgãos de soberania.
3. Este subsídio temporário não confere direitos adquiridos para além do prazo final da sua aplicação temporária, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O cálculo do SESE é feito a partir de um percentual da base salarial actual.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do SESE que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Divulgação e esclarecimento

Compete ao Ministério da Administração Estatal implementar esquemas de divulgação apropriados relativamente aos objectivos e natureza do SESE que podem incluir, entre outros, afixações em portal electrónico, radiodifusão, jornais e espaços públicos.

Artigo 3.º

Destinatários do subsídio

Têm direito ao recebimento do SESE, os seguintes servidores, titulares e representantes de órgãos de soberania do Estado:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente do Parlamento Nacional;

- c) Primeiro-Ministro, Vices Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
- h) Inspector-Geral;
- i) Assessores do Gabinete do Primeiro-Ministro;
- j) Dirigentes máximos das F-FDTL, PNTL e Segurança do Estado;
- k) Funcionários públicos, agentes temporários e de nomeação política na Administração Pública directa e indirecta do Estado, tal como definida no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho.

Artigo 4.º
Escalões

Os montantes do subsídio extraordinário aos servidores do Estado são calculados sobre o salário actual e estabelecidos nos escalões seguintes:

- a) Entidades referidas nas alíneas a) a j) do artigo anterior, 15 %;
- b) Níveis VI e VII da Função Pública, incluindo o pessoal recrutado temporariamente e de nomeação política, 15%;
- c) Níveis IV e V da Função Pública, incluindo o pessoal recrutado temporariamente e de nomeação política, 20%;
- d) Níveis I a III da Função Pública, incluindo o pessoal recrutado temporariamente e de nomeação política, 25%;
- e) Funcionários de quaisquer Níveis exercendo funções nos postos fronteiriços, das Alfândegas, Imigração, Polícias e Serviços de Quarentena, incluindo o pessoal recrutado temporariamente e de nomeação política, 50%.

Artigo 5.º

Início do pagamento do benefício (SESE)

O SESE será pago com retroactivos ao pagamento dos salários do mês de Julho.

Artigo 6.º

Fim do pagamento do benefício (SESE)

O SESE deixa de ser pago, sem direito adquirido a qualquer expectativa de prorrogação, a partir do último dia do mês em que ocorra a primeira de duas situações:

- a) A entrada em vigor do diploma que virá regulamentar o novo regime remuneratório e de carreiras da Administração Pública; ou
- b) O fim do ano financeiro consagrado no Orçamento Geral do Estado, em 30 de Junho de 2007.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 31 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

(José Ramos-Horta)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

P^ªla Ministra da Administração Estatal,

Valentim Ximenes
Vice-Ministro

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 5/2006

de 11 de Outubro

**APROVA A POLÍTICA DE REABILITAÇÃO/
CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DESTRUÍDAS
DURANTE A CRISE POLÍTICO-MILITAR DE ABRIL A
SETEMBRO DE 2006**

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

É aprovada a Política de Reabilitação/Construção de habitações destruídas durante a crise político-militar de Abril a Setembro de 2006, anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

José Ramos-Horta

ANEXO:

POLÍTICA DE REABILITAÇÃO/CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DESTRUÍDAS DURANTE A CRISE POLÍTICO-MILITAR DE ABRIL A SETEMBRO DE 2006.

I. DADOS

1. Edificações destruídas nos sub distritos Vera Cruz, Nain Feto, Dom Aleixo e Cristo Rei: cerca de 2178;
2. Do estudo preliminar, cerca de 948 edificações foram consideradas parcialmente destruídas e 1056 totalmente destruídas, onde 174 não foi possível encontrar o estado de destruição;
3. Não houve reverificação dos dados acima mencionados;

II. PRESSUPOSTOS

1. A maioria das edificações destruídas são habitações dos agregados familiares, cuja maioria continua nos campos de desalojados;
2. A titularidade dessas habitações pode estar incluída numa das seguintes categorias:
 - a. Habitação própria em terreno privado;
 - b. Habitação própria em terreno alheio;
 - c. Habitação ocupada ilegalmente;
 - d. Habitação Estado legalmente ocupada;

III. OBJECTIVO DA POLÍTICA

Reabilitar/construir as habitações dos agregados familiares que foram destruídas durante a crise político-militar, concentrando prioritariamente nos que continuam nos campos de desalojados e que não possuem meios financeiros para os fazer.

IV. TERRENOS DO ESTADO

Os terrenos do Estado identificados para a possível construção de novos bairros de realojamento localizam-se em:

- Taibessi (traseiras do Mercado);
- Bairro Económico em Quintal Bo'ot;
- Becora (antigo quartel militar indonésio 744) - está destinado à Unidade de Intervenção Rápida, do Ministério do Interior;
- Caicoli (antigo quartel polícia indonésia);
- Metinaro (Akadiru Laran);
- Liquiçá (Kaitehu);

V. MEDIDAS/OPÇÕES DE PREFERÊNCIA.

1. Habitação própria em terreno privado com documentos comprovativos
 - a) Estando localizada em zona condicionada, segundo o Plano de Urbanização, não deverá ser reconstruída sendo prevista a sua futura localização num novo bairro;
 - b) Sendo uma habitação isolada no contexto das habitações destruídas o Estado deverá facilitar a reabilitação ou ajudar a reconstruir uma nova habitação no mesmo local, segundo uma tipologia básica.
 - c) Estando integrada numa área onde foram destruídas várias habitações privadas ou do Estado, deverá ser verificada hipótese de reformulação da zona em causa podendo essa mesma habitação vir a ser reconstruída noutra local, segundo uma tipologia básica.
2. Habitação do Estado legalmente ocupada
 - a) Estando localizada em zona condicionada, segundo o Plano de Urbanização, não deverá ser reconstruída sendo prevista a sua futura localização num novo bairro;
 - b) Sendo uma habitação isolada no contexto das habitações destruídas o Estado deverá facilitar a reabilitação ou ajudar a reconstruir uma nova habitação no mesmo local, segundo uma tipologia básica.
 - c) Estando integrada numa área onde foram destruídas várias habitações privadas ou do Estado, deverá ser verificada hipótese de reformulação da zona em causa podendo essa mesma habitação vir a ser reconstruída noutra local, segundo uma tipologia básica.
3. Agregados ocupando ilegalmente habitações privadas, posteriormente à data de dia 28 de Abril de 2006, não terão direito a qualquer tipo de indemnização.
4. Agregados ocupando habitações do estado ilegalmente, deverão efectuar o registo na Direcção Nacional de Terras e Propriedades, de forma a regularizar a situação do arrendamento ao estado, no entanto deverão ser observadas as seguintes alíneas:
 - a) Estando a habitação localizada em zona condicionada, segundo o Plano de Urbanização, não deverá ser reconstruída sendo prevista a sua futura localização num novo bairro;
 - b) Sendo uma habitação isolada no contexto das habitações destruídas o estado deverá facilitar a reabilitação ou ajudar a reconstruir uma nova habitação no mesmo local, segundo uma tipologia básica.
 - c) Estando integrada numa área onde foram destruídas várias habitações privadas ou do estado, deverá ser verificada hipótese de reformulação da zona em causa podendo essa mesma habitação vir a ser reconstruída noutra local, segundo uma tipologia básica.
5. Habitação própria construída em terreno alheio

- a) Estando a habitação localizada em zona condicionada, segundo o Plano de Urbanização, não deverá ser reconstruída sendo prevista a sua futura localização num novo bairro;
- b) Tendo o representante do agregado familiar um contracto de trabalho a habitação deverá ser reconstruída num novo bairro do Estado.

6. Regresso voluntário aos distritos

Os agregados familiares podem optar pelo regresso aos distritos de origem. Nestes casos, não existindo habitação em condições, o transporte e outras ajudas adicionais, designadamente, material de construção serão determinados posteriormente.

7. Habitações para realojamento temporário

Atendendo à urgência da situação dos deslocados deverão ser construídas as habitações temporárias que se mostrem necessárias, nos moldes a definir pelo grupo interministerial.

VI. METODOLOGIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

1. A Ministra das Obras Públicas é a entidade que autoriza o desembolso dos fundos.
2. Para se efectuar a disseminação da política, reverificação dos dados, apoio à escolha das opções e tramitação administrativa e sob a supervisão do Ministério das Obras Públicas:
 - a) Devem ser criadas equipas interministeriais compostas por representantes dos MAE, MJ, MTRC e MI;
 - b) Uma equipa por cada campo de desalojado, previamente identificado como prioritário deve, no período máximo de duas semanas, reunir-se com os agregados familiares, e com a ajuda das autoridades comunitárias, reverificar os dados e conjuntamente determinar a opção de cada agregado familiar; em conjunto com o "Shelter Working Group" estudar a informação já conhecida sobre a população sem habitação;
 - c) Uma vez determinada a opção, o responsável do agregado familiar deve assinar um contrato/acordo (documento comprovativo da sua escolha e vontade de implementar a reabilitação/construção e as responsabilidades inerentes à essa escolha bem como o benefício a ser recebido), cujas minutas deverão ser elaboradas pelo Ministério da Justiça.
 - d) A reabilitação/construção das habitações pode ser feita através de:
 - comunidade e/ou agregado familiar;
 - empreiteiros e/ou ONG's ligadas à Habitação;
 - concessão de material de construção ao agregado familiar.

VII. RISCOS ASSOCIADOS À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

1. Ressentimento por parte de alguns sectores da população particularmente os não desalojados;
2. Dificuldade na implementação devido aos escassos recursos humanos disponíveis ao Estado;
3. Insuficiência de fundos.

VIII. A presente política obedece a um programa a ser aprovado pela Comissão Interministerial.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 6/2006

de 11 de Outubro

APROVA A POLÍTICA QUE INSTITUI A DESCENTRALIZAÇÃO E GOVERNO LOCAL EM TIMOR-LESTE

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

É aprovada a Política que Institui a Descentralização e o Governo Local em Timor-Leste, anexa ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

José Ramos-Horta

ANEXO:

**POLÍTICA
DESCENTRALIZAÇÃO E GOVERNO LOCAL EM
TIMOR-LESTE**

1. VISÃO E OBJECTIVOS

1.1. VISÃO GERAL

A visão geral subjacente a esta proposta de política para a descentralização e governo local em Timor-Leste é a de estabelecer municipalidades fortes, democráticas e eficientes com suficientes recursos humanos e capacidade fiscal para poderem ter um envolvimento activo e contribuir para a

realização dos objectivos de desenvolvimento do Governo de Timor-Leste. As municipalidades criadas terão fortes ligações aos representantes locais eleitos por voto directo - os conselhos de Suco - e funcionarão com base numa forte responsabilização para com os níveis inferiores, pares e superiores.

1.2. PRINCIPAIS OBJECTIVOS DA REFORMA E PRIORIDADES

Os principais objectivos da reforma são:

- Promover as instituições de um estado forte, legítimo e estável em todo o território de Timor-Leste;
- Promover oportunidades para a participação local democrática de todos os cidadãos;
- Promover uma oferta de serviços mais efectiva, eficiente e equitativa para o desenvolvimento social e económico do país.

A introdução de uma nova estratificação de governo municipal é um meio para atingir estes objectivos. As actuais jurisdições administrativas dos níveis subdistritais e distritais serão fundidas para formarem novas unidades administrativas consolidadas e eficientes com assembleias de representantes, que podem prestar serviços adequados aos cidadãos e têm suficiente capacidade para desempenhar as suas funções. Elementos importantes para a reforma serão a criação de sistemas de representação democráticos e procedimentos ao nível municipal, reformulação da administração e medidas fortes para assegurar uma sólida gestão financeira.

1.3. PRINCÍPIOS BÁSICOS ORIENTADORES DA REFORMA

Os seguintes princípios básicos orientadores da reforma serão aplicados no desenvolvimento do sistema de governação local e no estabelecimento das municipalidades:

- Consistência com o disposto na Constituição;
- Representação Democrática e ligações estreitas entre os corpos eleitos ao nível de suco e as assembleias municipais com interesses locais representados ao nível municipal;
- Responsabilização e transparência: Abertura na tomada de decisões e na gestão e responsabilização perante os eleitorados locais;
- Participação dos cidadãos e envolvimento activo na tomada de decisões, oferta de serviços e monitorização;
- Eficiência e efectividade: O número e a dimensão das municipalidades e a sua capacidade serão coerentes com as responsabilidades sobre as tarefas e oferta de serviços que lhes foram atribuídos e que permitam a captura de suficientes economias de escala;
- Foco sobre o melhoramento da oferta de serviços locais como meio de atenuar a pobreza;

- Papéis e responsabilidades definidos de cada estrato de governo e de cada parte interessada no processo de reforma para evitar uma sobreposição, ambiguidade e uma responsabilização insuficiente;
- As funções serão ajustadas de forma proporcional às receitas no novo nível municipal e serão cruzadas entre sectores;
- Desenvolvimento equilibrado no país: o quadro fiscal irá assegurar que as municipalidades podem fornecer os serviços de uma forma equitativa;
- Implementar de forma faseada todas as reformas e de modo sincronizado: a implementação faseada das reformas será um princípio orientador ao longo das medidas de implementação. As municipalidades com maior capacidade serão mais rápidas em áreas como a atribuição de responsabilidades sobre a oferta de serviços, medidas para o financiamento e gestão do pessoal;
- Crescer com base nas lições retiradas da experiência: potenciando as lições do Programa de Desenvolvimento Local, que foi explicitamente concebido e implementado com o objectivo de servir de guia para o desenvolvimento da política.

1.4. OBJECTIVO DA PROPOSTA DE POLÍTICA

Esta Proposta de Política está a ser submetida ao Conselho de Ministros (CM) para servir de base para a discussão e endosso. Assim que o CM acordar com respeito às orientações principais desta Proposta de Política, o MAE dará início ao processo de redacção de um conjunto de instrumentos legais com vista à descentralização e ao governo local em Timor-Leste. Esta versão com os instrumentos legais incluirá uma Lei orgânica sobre o Governo Local e uma série de outros documentos legislativos (p. ex.: Decretos), que serão discutidos, se necessário, emendados e, depois, aprovados pelo CM antes de serem submetidos (no caso de qualquer Lei) à Assembleia Nacional.

2. A POLÍTICA DE GOVERNO LOCAL PROPOSTA

Propõe-se constituir uma única estratificação Municipal do governo local, cujo nível, dimensão e população serão intermediários entre os actuais Distritos e Subdistritos. Isto pretende combinar alguns dos benefícios de "acessibilidade do cidadão" dos Subdistritos e alguns dos "benefícios da eficiência da oferta de serviços" dos Distritos. Estas Municipalidades serão introduzidas de forma faseada.

2.1. MUNICIPALIDADES: AS UNIDADES TERRITORIAIS

2.1.1. Demarcação territorial das Municipalidades

A demarcação territorial das novas Municipalidades será definida com base nos seguintes critérios:

- Usando os actuais Subdistritos como blocos de edifícios, agregando 2 ou mais, e minimizando a sua divisão;
- Assegurar o mais possível dentro de cada unidade Municipal:

- Preservação da homogeneidade etnolinguística e identidade cultural local;
- Um equilíbrio do potencial e recursos para o desenvolvimento, combinando as áreas mais ricas e mais pobres, se possível;
- Um centro administrativo, permitindo um acesso razoável à Assembleia Municipal e gabinetes Administrativos por parte de todos os sucos da Municipalidade;
- Uma população com um nível mínimo, para permitir um nível mínimo de eficiência na administração e oferta de serviços;
- Um número mínimo de sucos constituintes para assegurar um número adequado de membros da Assembleia.

Quaisquer propostas de demarcação de novas Municipalidades serão objecto de vastas consultas com todas as partes interessadas.

2.1.2. Categorias das Municipalidades

As Municipalidades serão ordenadas em Categorias para reflectirem os seguintes Critérios:

- Dimensão total da população;
- Grau de urbanização;
- Pessoal e capacidades administrativas.

Estes factores irão determinar (i) a extensão das infra-estruturas e serviços públicos que as Municipalidades autónomas podem e devem oferecer, e (ii) os poderes financeiros e as disposições de transferência fiscal.

2.2 A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO

O Município compõe-se de dois órgãos : Assembleia Municipal e a Câmara Municipal

2.2.1 Órgão Representação

A Assembleia

Cada Município será constituído por uma Assembleia Municipal. A Assembleia será um corpo corporativo com personalidade legal a ser definida por lei. Numa primeira fase, estas Assembleias não serão directamente eleitas, mas serão constituídas por eleição indirecta dos Conselhos de Suco constituintes da Municipalidade.

As Assembleias Municipais serão um órgão "legislativo" do Município, com poderes claramente definidos para aprovar orçamentos, adoptarem (sempre que adequado) normas e supervisionarem as actividades do Município, bem como as unidades de prestação de serviços dentro da sua jurisdição. Cada Município será presidido por um Presidente da câmara que também preside a assembleia Municipal como chefe da legislatura. O Presidente de Município numa primeira fase não será directamente eleito, sendo nomeado pelo Governo Cen-

tral, posteriormente será eleito directamente.

As medidas, em pormenor, para a composição da Assembleia do Município, as modalidades precisas para a eleição indirecta do presidente da Câmara e dos membros da Assembleia Municipal e as taxas de remuneração serão determinadas por lei através de um processo de consulta.

2.2.2 Câmara Municipal

Cada Câmara Municipal terá a sua própria Administração, sob o controlo da Assembleia, e Departamentos Sectoriais que a Assembleia vai supervisionar juntamente com os respectivos Ministérios.

Administração da Câmara Municipal

Haverá um Chefe Executivo da Câmara Municipal, que é um funcionário público (por fim) empregue pela Assembleia e responsável para com ela através do Presidente da Câmara, a quem vai reportar.

O Chefe Executivo irá gerir a Administração da Câmara Municipal, com um pequeno conjunto de funcionários responsáveis pela gestão das funções municipais essenciais e básicas (p. ex.: planeamento, finanças).

As condições de emprego para os membros da Câmara Municipal serão determinadas por lei, que também irá definir como será gerida e faseada ao longo do tempo a transição das actuais medidas relativas ao pessoal para as novas medidas. Tal será realizado em consulta com as partes interessadas relevantes.

Departamentos Sectoriais

Os Departamentos Sectoriais e o pessoal trabalharão para as novas Municipalidades em conformidade com a sua Categoria e funções (ver mais abaixo). Os chefes dos departamentos sectoriais e o pessoal irão funcionar sob um regime de dupla supervisão durante a primeira fase do processo de reforma:

- Estarão sujeitos à supervisão técnica dos seus respectivos Ministérios e terão de lhes reportar através do Chefe Executivo da Câmara Municipal sobre os programas e as actividades (p. ex.: hospitais de referência, vias principais, defesa, política estrangeira, etc.) que permanecem sob a responsabilidade do Governo Central;
- Reportarão ao Chefe Executivo da Câmara Municipal sobre os programas e actividades que foram descentralizados para a Municipalidade.

A curto prazo, os funcionários sectoriais permanecerão como funcionários do Governo Central. Contudo, a Municipalidade terá uma voz (e veto) com respeito às suas (re)nomeações e à revisão do seu desempenho anual. O objectivo a longo prazo é o de tornar os funcionários sectoriais funcionários municipais.

Os ministérios sectoriais ao nível do governo central irão ajustar gradualmente os seus papéis para terem como alvo de atenção o desenvolvimento de políticas, a emissão de directrizes e regulamentos, a fixação de normas padrão, a supervisão técnica

ca, o apoio e a monitorização, e fornecerão apoio com vista ao desenvolvimento de capacidades no que respeita às suas responsabilidades sectoriais.

As funções sectoriais a serem devolvidas às Municipalidades e a interação sectorial com as Municipalidades serão analisadas e fixadas por lei, a seguir a um processo de consulta com os respectivos Ministérios.

Comissões Municipais

Será criada uma série de Comissões Municipais Permanentes com poderes para supervisionar os principais planeamentos, desenvolvimentos, finanças e funções relativas à oferta de serviços. Estas Comissões Municipais Permanentes serão constituídas por membros das Assembleias Municipais. As suas funções, competências e composição serão definidas - através de um processo de consulta - por lei.

2.3. PAPÉIS E FUNÇÕES

A Descentralização aproximará os serviços públicos dos cidadãos através da transferência gradual de uma série de tarefas e responsabilidades do Governo Central para as novas Municipalidades. A implementação faseada assegurará em como haverá capacidade suficiente ao nível local para tratar destas novas competências com profissionalismo e eficiência. As municipalidades terão mais poderes para assumirem as novas funções descentralizadas. O objectivo último será o de as municipalidades tratarem de todas as funções relacionadas com a oferta de serviços aos cidadãos (tais como registo civil, saúde primária, educação primária, abastecimento de água e saneamento, estradas locais, etc.) que estão mais perto dos cidadãos, para assegurar uma forte responsabilização do topo para a base, a participação local e uma eficiência distributiva.

As funções específicas a serem devolvidas às Municipalidades serão definidas através de um processo de consulta com os respectivos Ministérios e depois estipuladas na proposta de Lei orgânica sobre o Governo Local, com flexibilidade para o ajuste nos instrumentos legais subsequentes relacionados.

2.4 AS RELAÇÕES ENTRE O GOVERNO CENTRAL E AS MUNICIPALIDADES

O funcionamento das Municipalidades será regulado pela legislação nacional e pelos decretos e instruções emitidas pelos Ministérios relevantes.

A relação entre o governo central e o governo local basear-se-á na mútua confiança, no reconhecimento e interações estreitas. Será dada às Municipalidades autonomia significativa para desempenhar as suas novas funções dentro do quadro legal. A reforma implicará mudanças nos papéis de muitas partes interessadas.

2.4.1 Papel do Ministério da Administração Estatal (MAE)

O papel do MAE irá necessariamente mudar com a atribuição de funções importantes relacionadas com a oferta de serviços às municipalidades.

O MAE será igualmente envolvido, em cooperação com o Ministério do Plano e das Finanças, na coordenação do sistema financeiro municipal, incluindo a concepção, cálculo e gestão

de subsídios a serem transferidos para as municipalidades, a definição da atribuição das receitas municipais e a supervisão fiscal.

Mais especificamente, o papel do MAE será o de:

- Monitorizar o cumprimento da lei e do quadro regulamentar por parte das Municipalidades;
- Monitorizar a gestão financeira das Municipalidades;
- Iniciar processos judiciais e/ou administrativos se as Municipalidades não cumprirem ou contrariarem a política nacional;
- Providenciar e/ou acordar apoio geral, formação e aconselhamento para as Municipalidades para facultarem a implementação dos seus mandatos, deveres e políticas nacionais;
- Apoiar as Assembleias na gestão do pessoal da Administração da Câmara Municipal;
- Coordenar com o MPF e outros departamentos centrais a concepção e gestão de um quadro de descentralização fiscal;
- Fazer a ligação a outros departamentos Ministeriais em nome das Municipalidades;
- Em geral, assegurar o desenvolvimento de uma política nacional global, de um quadro legal e regulamentar que apoie a descentralização e um governo local eficaz e democrático.

2.4.2 Papel do Ministério do Plano e das Finanças (MPF)

Um número de novos papéis e responsabilidades terá de ser assumido pelo MPF incluindo (entre outros) a dotação de subsídios às municipalidades, fazendo ajustes aos sistemas de planeamento, orçamentação e contabilístico para apoiar os novos sistemas e procedimentos e monitorizando a gestão financeira municipal. Estas funções novas ou adaptadas do MPF serão fixadas por lei depois de uma consulta estreita com as partes interessadas.

2.4.3. Papel das Regiões

O papel das Regiões e a sua relação com as Municipalidades será determinado por lei a seguir a um processo de consulta com as partes interessadas relevantes.

2.4.4. Áreas Especiais

De acordo com o disposto na Constituição, serão aplicadas medidas especiais para o governo local e para o desenvolvimento socioeconómico em Oecusse e para o desenvolvimento económico e social em Atauro. Serão dispostas por lei medidas adequadas e específicas para a governação local e para o desenvolvimento socioeconómico em Oecusse, bem como medidas especiais para o desenvolvimento económico e social em Atauro.

2.5. FINANCIAMENTO AS MUNICIPALIDADES: PRINCÍPIOS E QUESTÕES

As medidas de financiamento para as Municipalidades e a divisão das atribuições das receitas pelos estratos do governo corresponderão à nova divisão das funções entre o governo central e as municipalidades. As novas funções com implicações financeiras para os orçamentos municipais serão financiadas por subsídios e/ou novas atribuições de receitas (tais como impostos, taxas e cobranças feitas aos utentes, etc.) de forma justa, transparente e equitativa. Porém, é evidente que, a curto e médio prazos, as Municipalidades dependerão em larga medida das transferências fiscais do governo central.

O MAE, em estreita colaboração com o MPF, conduzirá o processo de reflexão sobre atribuições de receitas adequadas e medidas de colecta de receitas para as Municipalidades, bem como o desenvolvimento de um quadro apropriado para as transferências fiscais intergovernamentais. Adicionalmente, serão desenvolvidos de forma ajustada procedimentos sólidos de gestão das finanças públicas (p. ex.: contabilidade, elaboração de relatórios, auditorias) para o governo local. Estes estarão previstos na Lei orgânica sobre o Governo Local, mas estarão pormenorizados em outros instrumentos legais.

2.6. QUESTÕES DE CUSTEAMENTO

As implicações de custos de capital directo e de custos recorrentes ao estabelecer as Municipalidades e as Assembleias e as Administrações das Câmaras Municipais (construção de edifícios, operações e manutenção, salários, subsídios, custos de viagem, etc.) serão estimados em consulta com as partes interessadas relevantes. Estas estimativas serão submetidas ao CM para avaliação e aprovação, antes de serem integradas em quaisquer submissões orçamentais feitas à Parlamento Nacional.

3. O CAMINHO À NOSSA FRENTE

Uma vez discutida esta Proposta de Política e endossada pelo CM, o MAE irá fixar medidas ajustadas para conduzir, gerir e implementar o calendário da política. Tal incluirá:

- Designar técnicos oficiais importantes para supervisionarem e gerirem a formulação e implementação da política;
- Redigir o Plano de Acção da Descentralização, que apresentará as actividades que serão necessárias levar a cabo (bem como os marcos miliários para a execução dessas actividades) para formular um quadro de política abrangente e detalhado para o governo local que seja consistente com a Proposta de Política;
- Realizar consultas e trabalhos de análise (como especificado no Plano de Acção) destinados a clarificar uma série de questões (p. ex.: a definição territorial das Municipalidades, processos eleitorais, funcionários, atribuições de funções, etc.) e a definir as melhores medidas institucionais. Tal resultará num número de propostas, que serão integradas em instrumentos legais adequados;
- Submeter propostas legislativas ao CM para endosso, an-

tes de os inserir formalmente em instrumentos legais apropriados (p. ex.: numa Lei orgânica sobre o Governo Local, e outros instrumentos legais consistentes e em conformidade com a Lei orgânica sobre o Governo Local) para submissão (se necessário) ao Parlamento Nacional;

- De acordo com a política, definir o faseamento, ao longo do qual as Municipalidades serão estabelecidas;
- Atribuir e/ou aceder a quaisquer recursos orçamentais especiais necessários para cobrir os custos relativos à formulação de políticas e ao processo de implementação.

REPUBLICAÇÃO:

DECRETO-LEI N.º 14/2006

de 27 de Setembro

ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DO APROVISIONAMENTO (RJA)

Considerando que a descentralização das operações de aquisição de bens, execução de obras e de prestação de serviços com fins públicos, consagrada no Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, revelou-se um instrumento capaz de assegurar a boa gestão dos recursos financeiros;

Tendo em conta que a actualização dos montantes previstos não deve afectar as boas práticas nos procedimentos de aprovisionamento, mas antes pressupõe um adequado controlo destas mesmas actividades,

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e das alíneas a) e d) do Artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Actualização dos limites para as operações do aprovisionamento descentralizado

O Anexo 2 do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro que aprovou o Regime Jurídico do Aprovisionamento (RJA), passa a ter a redacção constante do Anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, aumentando-se os limites estabelecidos em \$ 10.000 para \$ 100.000 USD.

Artigo 2.º

Classificação dos contratantes

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 25.º

Do Registo de Vendedores e da Classificação dos Contratantes

1. Com o propósito de controlar as informações relativas aos vendedores em geral e aos contratantes do sector de obras públicas, são criados os Registos de Vendedores e o Registo de Classificações, a ser mantido com a devida confidencialidade, pelo Serviço de Aprovisionamento e que deve conter:

a) A relação de vendedores e a classificação dos contratantes do sector de obras públicas, separados por área de especialização;

b) Os dados relativos aos vendedores de bens e serviços e aos contratantes do sector de obras públicas que tenham participado nas operações de aprovisionamento, segundo o estabelecido nas respectivas normas específicas;

c) As informações de medidas aplicadas a cada um deles.

2. Os critérios de classificação, os registos, cadastros e certidões dos contratantes do sector de obras públicas serão estabelecidos e emitidos pelo Ministério das Obras Públicas.

3. As entidades públicas com competências descentralizadas para efeitos de aprovisionamento, podem pedir informações ao Serviço de Aprovisionamento do Ministério do Plano e das Finanças relativamente aos vendedores e aos contratantes do sector de obras públicas, durante as fases de avaliação das pré-qualificações ou das qualificações com vista a garantir a certeza dos dados indicados pelos mesmos.

4. A pedido dos interessados, podem ser emitidos, pelo Serviço de Aprovisionamento, os certificados de inscrição em ambos os Registos."

Artigo 3.º

Aprovisionamentos através subvenções públicas do Orçamento do Estado

1. O Ministério do Plano e das Finanças coordenará com os Ministérios da Tutela e demais Serviços públicos não integrados em Ministérios, a regulamentação necessária para a efectivação de aprovisionamentos de emergência ou de inequívoco interesse social, de impacto imediato.

2. Durante o ano financeiro 2006/2007 e nos casos das Subvenções Públicas, o montante limite de \$50,000 USD referido no n.º 1 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 10/2005 para o Procedimento por Solicitação de Cotações, é elevado para \$100,000 USD e esse procedimento adoptado como critério privilegiado.

3. Nas mesmas condições e ainda nos casos de aplicação do artigo 94º do diploma citado, os montantes das transferências de subvenções públicas serão disponibilizados aos beneficiários no menor número de tranches e no menor prazo possíveis e as responsabilidades financeiras assumidas pelos respectivos Ministérios e demais entidades tutelares, sem prejuízo de os beneficiários que não prestem contas ficarem automaticamente inibidos de receber subvenções públicas pelo prazo de até um ano, a definir pela Comissão.

Artigo 4.º

Auditorias de conformidade

1. Os procedimentos de aprovisionamento serão auditados pelos serviços de Auditoria do Ministério do Plano e das Finanças, em colaboração com o Serviço de Aprovisionamento deste Ministério.

2. A auditoria externa, no âmbito do Regulamento n.º 13/2001 da Untaet, incidirá também sobre o cumprimento dos princípios de aprovisionamento e contratação pública consagrados nos Decretos-Lei n.º 10/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro.

Artigo 5.º

Regimes sancionatório e da Contratação Pública

As disposições constantes dos Decretos-Lei n.º 11/2005 e 12/2005, de 21 de Novembro, passam a ser interpretadas de acordo com o estabelecido no presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros ao 01 de Setembro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(José Ramos-Horta)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 14 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

"ANEXO 2:

Quantias limites para iniciar as operações de aprovisionamento, avaliar e aprovar a assinatura dos contratos públicos (Artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, alterado pelo 1.º do presente diploma))

Entidade que inicia o procedimento de aprovisionamento		Órgãos de Ratificação da adjudicação e assinatura dos Contratos Públicos
Serviço de Aprovisionamento por pedido do Serviço Público interessado	Revisão	Primeiro-Ministro, nos contratos de valor igual ou superior a \$ 1.000.000
	Comité de Contratações para contratos igual ou superior aos \$ 200. 000	Ministro do Plano e das Finanças, quando igual ou superior aos \$500.000, em consulta com o Primeiro-ministro e o Ministro de Tutela Serviço de Aprovisionamento por delegação do MPF entre \$ 200. 000 e menos de \$ 500. 000 em consulta com o Ministro da Tutela
	Serviço de Aprovisionamento por delegação do MPF	
Membros do Governo e dirigentes máximos dos demais Órgãos de Soberania, até \$ 100.000		Dirigentes máximos dos demais órgãos de soberania, Ministros e Secretários de Estado
Dirigentes máximos dos Serviços Autónomos e entidades públicas competentes, até \$ 100.000		Os dirigentes máximos dos Serviços Autónomos, as entidades públicas e outros organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo as empresas de capital misto.
Dirigentes expressamente nomeados e autorizados até \$ 5.000		Dirigentes expressamente nomeados e autorizados pelos dirigentes máximos dos órgãos de soberania e pelos Membros do Governo, incluindo todos os demais órgãos e serviços públicos não mencionados antes
Arrendamento Com renda anual igual ou superior a \$ 100.000	Serviço de Aprovisionamento por pedido do Serviço Público interessado	Igual aos patamares estabelecidos para os demais procedimentos de aprovisionamento O arrendamento de imóvel no exterior carece de autorização do MPF e do MNEC “
Arrendamento Com renda anual inferior a \$ 100.000	Serviço Público interessado	